



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CP Nº 42/2023

Processo: 00.007081/2023-73

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 42/2023 - CP: Projeto de Alteração da Resolução nº 1066/15.

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Projeto de Alteração da Resolução nº 1066, de 25 de setembro de 2015, para revisão dos dispositivos referentes ao pagamento de anuidade após o exercício respectivo.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida, em Foz do Iguaçu-PR, no período de 29 e 30 de novembro e 1º de dezembro de 2023, aprovam a proposta oriunda do **Crea-PR**, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualmente os dispositivos da Resolução nº 1.066/2015 preveem que *“A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.”*

b) Proposição:

Propõe-se a alteração do parágrafo 3.º do Artigo 20 da Resolução nº 1.066/2015, eliminando a atualização do valor da anuidade devida para o valor da anuidade vigente à época do pagamento, conforme minuta de resolução anexa (SEI! 0876934).

c) Justificativa:

O procedimento atualmente determinado pela Resolução nº 1.066/2015, em casos de pagamento de anuidades após o exercício respectivo, implica na “atualização” do valor da anuidade para o valor vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Conforme normativos vigentes, após a consolidação do débito da anuidade, o valor devido é inscrito em dívida ativa.

Observe-se que a “atualização valor da anuidade para o valor vigente à época do pagamento” conforme determinado pela Resolução, implica em **alteração nominal do valor do tributo, o que somente é permitido em casos de erro formal ou material do ato de lançamento**, conforme óbice imposto pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses casos, estando os valores inscritos em dívida ativa, a alteração da Certidão de Dívida Ativa (CDA) somente é possível para a correção de erro material ou formal, conforme previsto no artigo 203 do Código Tributário Nacional^[1] e no artigo 2º, §8º. da Lei 6.830/80^[2]. Assim, a autorização de correção da CDA é limitada à inscrição e à certidão do débito (que é o espelho da inscrição) e visa exclusivamente corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos da Lei 6.830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Logo, a autorização de emenda, alteração ou substituição não se estende ao lançamento, sendo possível à Fazenda Pública apenas ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. **Não lhe é permitido, porém, alterar o valor do débito lançado (quantum debeat) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento.**

Portanto, se não há vício, não há que se falar em alteração ou substituição da CDA (e do próprio lançamento tributário – inclusive o valor do tributo), por força da Súmula 392/STJ, onde a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Dessa forma, o procedimento de alteração nominal do valor do tributo, proposto pelos normativos do Confea, não encontra fundamento legal que lhe dê suporte, especialmente estando os débitos inscritos em dívida ativa (o que normalmente ocorre com a realização de pagamento de anuidades após o exercício respectivo), sendo que a mera atualização da anuidade devida pelo INPC, acrescido de vinte por cento, a título de mora, já é suficiente para que se cumpram os ditames do Código Tributário Nacional e da legislação de regência da matéria, conforme procedimento adotado atualmente pelo Crea-PR.

[1] Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

[2] Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução nº 1.066 de 25 de setembro de 2015;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, e

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 que dispõe a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	X	-	-	-
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	-	-	-	AUSENTE
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	X	-	-	-
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	-	-	-	AUSENTE
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	-	-	-	AUSENTE
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	-	-	-	AUSENTE
TOTAL	22	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 13/12/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0876020** e o código CRC **CE5E9AAA**.